



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

Projeto de lei nº ____/2021

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deve desenvolver, manter e potencializar programa de acompanhamento integral para educandos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA).

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput compreende a identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional na rede de ensino, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando portador de TDAH ou TDA visando a que se desenvolva plenamente, físico, mental, moral, espiritual e social,

Art. 3º Educandos portadores de TDAH ou TDA, que apresentam alterações no desenvolvimento da parte pedagógica ligada a leitura e da escrita, bem como instabilidade na atenção que venham a repercutir na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão

matriculados, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Estado do Tocantins.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser estabelecida em um serviço de saúde que apresente a possibilidade de avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no artigo 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisetorial, formação continuada objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou do TDAH nesta lei, bem como para o atendimento educacional escolar desses educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, faz-se necessário considerarmos que a presente propositura é absolutamente constitucional e de competência desta Casa de Leis. Nesse sentido, o artigo 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, é claro ao afirmar:

“Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

O tema em tela, portanto, é de competência constitucional também para os Estados, envolvendo, inclusive, educação e saúde, uma vez que o não-tratamento dos

chamados Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA), podem levar à sérias consequências para a saúde do futuro adulto.

E, também, nunca é demais lembrar que a capacidade de legislar sobre tais temas é, originariamente, do Parlamento Estadual, ou seja, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, como reiteradamente temos demonstrado em nossas justificativas.

Podemos, então, passar ao mérito do presente projeto de lei. O chamado Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma doença neuropsiquiátrica que atinge de 3% a 6% das crianças em idade escolar.

As crianças são desatentas, não conseguem se concentrar e agem de maneira extremamente impulsiva. Também perdem suas coisas com bastante frequência. Assim, apesar de serem inteligentes, possuem dificuldades de aprendizagem e terminam por passar, para o leigo, a impressão de serem mal-educadas ou indisciplinadas.

Um indicador do transtorno pode ser observado quando os sintomas de comportamento descritos se manifestam em mais de um ambiente (em casa e na escola, por exemplo), durante seis ou mais meses seguidos.

A identificação do TDAH, apesar da existência do transtorno desde o nascimento, aparece mais facilmente na idade escolar, pois é o período da vida da criança que exige mais concentração e disciplina.

Inúmeros meninos e meninas têm o problema e terminam, especialmente por influência de seus familiares, não se tratando. Porém, ao atingirem a fase adulta podem sofrer sérias consequências, como uso de drogas ou dificuldades nos relacionamentos pessoais e profissionais.

O TDAH, segundo os profissionais de saúde, tem causas genéticas e influência do meio. Entre as causas físicas, destaca-se o mal funcionamento dos transmissores dopamina e noradrenalina, que atuam abaixo do normal. Já, entre os fatores do meio, contribui para o aparecimento do problema um ambiente familiar que não impõe restrições e limites à criança.

Os médicos especialistas, como neuros e psiquiatras, apontam para o fato de que não existem exames para o diagnóstico do problema. A análise é apenas clínica.

Existe, também, o chamado TDA, onde a ausência de hiperatividade, faz da criança permanentemente desatenta, sem concentração e perdendo coisas o tempo todo. Todavia, a TDA é de diagnóstico mais difícil, uma vez que não se observa de imediato, problemas com a criança, uma vez que há a falta de hiperatividade.

Diante de todo o exposto, percebe-se a importância da criação de um programa que acompanhe os jovens com TDAH e TDA como o que estamos propondo.

Assim, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante projeto de lei.

Palmas – TO, 22 de junho de 2021



CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual